



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14090.000563/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.093 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA. - EPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de processo de declaração de compensação, cópia anexa às fls. 2 a 10, em que a recorrente pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 478.704,92, com débitos de IRPJ e CSL.

À fl. 200, foi apresentada tabela com dados relativos à apuração e compensação de prejuízos fiscais da recorrente desde o ano-calendário de 2006.

As informações constantes da referida tabela são oriundas de consulta às DIPJs apresentadas à RFB, conforme fls. 46 e 47, bem como relatório do sistema SAPLI, fl. 31. De sua análise, verificou-se que o valor compensado em 2006 excedeu em R\$ 6.466.979,47 o saldo disponível da recorrente para o referido ano.

Em atendimento às intimações realizadas, a recorrente prestou os seguintes esclarecimentos sobre:

1) Operações de caráter cultural e artístico:

Foram apresentadas à autoridade fiscalizadora cópias de recibos e contratos relativos aos patrocínios procedidos pela recorrente, nos termos do art. 18 da Lei 8.313/91, fls. 105 a 147; e cópias dos comprovantes de pagamento dos referidos valores, fls. 161, 163, 165, 167 e 170.

Da análise da documentação se verificou que os depósitos foram realizados dentro do período de captação definidos pelas portarias de homologação do Ministério da Cultura (tabela de fl. 201). Também foram observadas as determinações do art. 476, §§1º e 2º, do RIR/99. Nesse sentido, foi autorizada a consideração da utilização desse benefício para o cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2006.

2) Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT:

A recorrente apresentou cópia de parte da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2006 como comprovante de inscrição, contendo informações relativas a apenas um dos dois estabelecimentos da empresa.

Entretanto, a autoridade fiscalizadora entendeu que a RAIS não constitui documento hábil para comprovação da adesão ao programa, devendo ser observada, para tanto, a previsão do art. 1º da Portaria SIT nº 66/03, ou seja, mediante apresentação de recibo de cadastramento/recadastramento.

Também não foi observada a previsão do art. 586 do RIR/99, conforme se verificou da análise das fls. 187 a 192 dos livros fiscais da recorrente, em que foram contabilizadas diversas modalidades de custos e despesas com alimentação, sem destaque dos valores supostamente vinculados ao PAT, de forma que não foi aceita a fruição desse benefício fiscal para o ano-calendário de 2006.

3) Redução do Imposto:

Conforme cópia do Ato Declaratório Executivo DRF Cuiabá/MT nº 12/08, juntado à fl. 185, a recorrente obteve autorização para proceder à redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativos a projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da extinta SUDAM.

O referido benefício foi concedido para os anos-calendário de 2004 a 2008, ensejando a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que a recorrente fez jus à redução do imposto, calculado sobre o total da receita, realizada em 2006.

4) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:

A recorrente deduziu, ainda, retenções efetuadas por outras entidades da Administração Pública Federal em sua apuração mensal de IRPJ, no montante de R\$ 3.710.735,96, conforme tabela à fl. 204; e na anual, no montante de R\$ 478.704,92, conforme tabela à fl. 200, perfazendo o total de R\$ 4.189.440,86.

O referido valor foi confirmado pela autoridade fiscal em análise à DIRF apresentada pela entidade Furnas Centrais Elétricas S.A., em que a recorrente figura como beneficiária de pagamentos efetuados sob os códigos 6147 e 6190, no montante de R\$ 17.615.101,67, no ano-calendário de 2006, referentes a rendimentos tributáveis no valor de R\$ 288.723.889,13, conforme cópia da DIRF juntada à fl. 51.

A autoridade fiscal, decompondo o valor de imposto retido, constatou que o percentual a título de IRPJ equivale tanto ao valor informado em DIPJ, quanto ao valor constante em Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSL, PIS e Cofins, emitido pela entidade Furnas Centrais Elétricas S.A., referente ao ano-calendário de 2006 e apresentados pela recorrente. Assim, foi reconhecida a dedução realizada pela recorrente quanto a este item.

5) Estimativas:

À fl. 204 foi apresentada tabela em que constam os valores das estimativas mensais do ano-calendário de 2006. Os saldos a pagar referentes a essa tabela foram confrontados com as informações constantes de DCTFs da recorrente e com DARFs localizadas no sistema SINAL.

Assim, no sistema foram confirmados os pagamentos da totalidade de impostos a pagar relativos aos meses de fevereiro a abril do período analisado, conforme fl. 61, que também foram declarados em DCTF. Acerca da estimativa referente ao mês de janeiro, no valor de R\$ 4.535.639,19, verificou-se que R\$ 45.242,76 foram declarados e compensados através de Dcomp analisada no processo nº 14090.000601/2008-21; e R\$ 1.537.593,48 em Dcomp analisada no

processo de nº 14090.000559/2007-67. Os R\$ 2.952.802,95 restantes foram pagos através de DARF localizado no sistema SINAL, conforme fl. 61.

Diante da situação exposta, foi realizada a recomposição de ajuste do IRPJ do ano-calendário de 2006, sendo considerados para a glosa da compensação de prejuízo fiscal excedente ao saldo disponível e da dedução do PAT os valores constantes da tabela de fl. 205.

Finalizado o ajuste, foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.148.659,74, considerando-se improcedente a totalidade de saldo negativo do referido tributo informado como crédito na Dcomp objeto deste PAF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 6/5/2008, de fls. 211 a 222, em que aduz, em síntese, o que segue.

Em atendimento à solicitação da autoridade fiscal para apresentação de comprovante da aderência ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a recorrente afirmou ter apresentado somente a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), que demonstra a quantidade de trabalhadores incluídos em folha de pagamento durante o ano.

Assim, ao verificar que o comprovante a ser apresentado seria o de adesão ao referido programa, juntou, à fl. 252, o recibo de cadastramento apresentado ao MTE em 31/3/2004.

A recorrente também afirmou que o cerne da questão sobre a compensação do prejuízo fiscal apurado entre 2001 a 2006 seria oriundo do erro no preenchimento da DIPJ/05, ao informar valor equivocado de compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2004, quando o valor efetivamente compensado é o constante no LALUR, e que não conseguiu enviar em posterior alteração na DIPJ retificadora.

Asseverou que o acerto realizado reflete o que registrado em seu LALUR que, “por algum motivo, apesar de apurado e lançado à Declaração não houve repercussão na base da Receita Federal”.

Nesse sentido, afirmou que a autoridade fiscal deveria, de ofício, ter apurado a verdade real dos fatos, analisando a documentação apresentada pela recorrente. Assim, para a apuração da base de cálculo do IRPJ, a autoridade não poderia ter se baseado em mera análise da DIPJ apresentada; mas sim ter procedido ao cotejo da referida declaração com os registros do LALUR.

Afirmou, ainda, que o reflexo do aproveitamento de seu saldo de prejuízo fiscal de 2004 não teria o condão de alterar o valor de IRPJ a pagar. Para comprovar essa afirmação a recorrente juntou a sua defesa a seguinte documentação:

- LALUR do ano-calendário de 2004, escriturado com base em sua DIPJ retificadora – devendo ser verificadas as partes A e B;

- LALUR do ano-calendário de 2005, escriturado também de acordo com sua DIPJ retificadora, bem como com o LALUR do ano-calendário de 2004 – devendo ser verificado, na parte B, o saldo anterior de prejuízo fiscal;
- LALUR do ano-calendário de 2006, que demonstra que a compensação de prejuízos foi realizada de acordo com as movimentações registradas nos LALUR dos anos anteriores;
- Planilha de cálculo de apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004;
- DIPJ/2005, retificadora, com recibo de entrega;
- Balancetes de verificação dos meses de janeiro a dezembro de 2004;
- Mídia gravada com o Livro Razão de 2004.

Pelo exposto, requereu a consideração dos créditos de PAT e que sejam homologados os pedidos de compensação, bem como seja extinto o crédito tributário e arquivado o presente processo administrativo.

Por fim, requereu produção de provas com o fito de comprovar seu pleito.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 2/10/2009, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que segue.

Não foi deferido o pleito da recorrente para produção de provas, tendo em vista as disposições dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como pela ausência dos requisitos previstos pelo art. 16, § 4º, alíneas *a*, *b*, e *c*, do mesmo diploma legal, para admissibilidade de material probatório posterior à apresentação de impugnação.

Quanto à questão do PAT, afirmou-se que o documento juntado pela recorrente à fl. 252, a fim de comprovar seu cadastro, possui pouco valor probatório por não apresentar nenhuma informação capaz de indicar a qual ato, especificamente, ele faz referência.

A finalidade da Lei nº 6.321/76 é de assegurar ao trabalhador de baixa renda alimentação de qualidade, sendo o incentivo fiscal apenas um estímulo para que o empresário conceda o benefício a seus empregados. Imprescindível, portanto, o recadastramento da empresa a título de manifestação da vontade de permanecer como participante do programa, mantendo o benefício fiscal de redução de IRPJ.

Também não foi cumprido o requisito de escrituração contábil em separado das despesas relativas ao programa, prevista pelo art. 586 do RIR/99, que se destina a permitir a verificação de regularidade das deduções do contribuinte.

A requerente não logrou demonstrar, dentre suas despesas contabilizadas, quais faziam referência ao PAT, não prosperando sua alegação de possibilidade de identificação dos gastos com o programa, ainda que não tenha realizado contabilização em separado.

Assim, foi mantida a glosa da dedução.

Com base nos dados retirados das DIPJs da recorrente, bem como do sistema SAPLI, a DRF de Cuiabá procedeu à recomposição do prejuízo acumulado da recorrente, conforme tabela de fl. 641.

Conforme sua manifestação de inconformidade, a recorrente admite ter cometido erro em sua DIPJ do ano-calendário de 2004, entretanto, não especificou qual foi o equívoco contábil que ensejou alteração em seu prejuízo fiscal.

Assim, nem o LALUR – que é escriturado unilateralmente pela recorrente e não está sujeito à autenticação de órgão público – nem a DIPJ retificadora, possuem o condão de atestar o equívoco cometido pela recorrente em sua apuração de prejuízo fiscal. “Nada assegura que o LALUR, a exemplo da declaração retificadora, não tenha sido refeito à luz dos fatos apurados nos autos e que serviram de motivo para a decisão denegatória da homologação das compensações”.

Por essa razão foi mantida a glosa da compensação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 645 a 659, em 27/11/2009, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, afirmou que a decisão recorrida teria violado o princípio da verdade material, bem como a previsão do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Isso porque a autoridade julgadora teria deixado de analisar alegações e documentos constantes do processo baseando-se em meras suposições e confrontando o conteúdo dos arts. 923 e 924, do RIR/99.

Entendeu que, dessa forma, teve cerceado seu direito de defesa, conforme julgado do antigo 1º Conselho de Contribuintes, colacionado à fl. 651.

Ainda, que a declaração de imprestabilidade do LALUR sem respaldo legal e sem documentação caracteriza ato administrativo imotivado e, conseqüentemente, nulo. A autoridade julgadora *a quo* deveria ter comprovado a inveracidade dos registros na escrituração fiscal da recorrente, visto que o LALUR, escriturado em conformidade com a legislação, constitui meio idôneo e instrumento probatório do erro de fato alegado. No mesmo sentido julgado do antigo 2º Conselho de Contribuintes, colacionado também à fl. 651.

Afirmou que somente é possível verificar-se a ocorrência do erro de preenchimento da DIPJ/2005 por meio de análise de seus registros fiscais. O LALUR, em seu entendimento, consubstancia “única e exclusivamente” linguagem jurídica competente para demonstrar sua realidade financeira e os índices monetários utilizados na composição e apuração da base de cálculo do IRPJ.

Assim, entende que o LALUR é instrumento adequado para demonstrar a existência do fato e para comprovar o real valor correto da compensação de prejuízo fiscal no ano de 2006.

À fl. 654, apresentou tabela com os dados retirados das DIPJ/01 até a DIPJ/07, que foram utilizados para a composição de seu saldo de prejuízo fiscal a compensar. Reiterou o que anteriormente alegado em sua manifestação de inconformidade acerca da análise da composição de prejuízo fiscal, afirmando que a autoridade fiscal deve fazê-la verificando ano a ano.

Alegou que a referida tabela demonstra o equívoco cometido pela recorrente e também a inexistência de compensação a maior de prejuízo fiscal no ano de 2006. Esse erro teria implicado em “sucessivos enganos que culminaram na insuficiência de crédito” apontada no ano de 2006 pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, alegou que a própria jurisprudência administrativa rechaça a possibilidade de subsistência de lançamento realizado com base em erro demonstrado pelo contribuinte, conforme julgados do antigo 1º Conselho de Contribuintes e do TRF da 5ª Região, colacionados à fl. 657.

Quanto à questão do PAT, a recorrente afirmou que não pode ser tolhido seu direito ao benefício exclusivamente pelo fato de que o recibo eletrônico não apresenta, expressamente, o ato a que se refere. O campo “data de cadastro e exercício”, que aponta a data de 31/3/04, demonstra que a data está contida no prazo previsto pelo art. 1º da Portaria SIT nº 66/03, possibilitando o auferimento de compatibilidade entre o recibo apresentado e o fato a ser comprovado, qual seja, o recadastramento da recorrente no PAT.

Também afirmou que a autoridade fiscal conseguiu identificar e determinar os valores específicos dispensados ao PAT, reforçando sua tese de que, uma vez determinado, o valor pode ser utilizado para a redução da base de cálculo do IRPJ, conforme entendimento proferido no julgado do antigo 1º Conselho de Contribuintes colacionado à fl. 659.

Assim, requereu que a decisão recorrida seja declarada nula. Alternativamente, requereu a reforma da decisão para declarar indevidas as glosas efetuadas e homologar os créditos constantes da Dcomp nº 19683.12045.290607.1.3.02-6421.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 660, 661, 662 e 665). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, trata-se de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, fixando-se os limites objetivos da lide nas questões da glosa de parte dos prejuízos fiscais compensados e da dedução do IRPJ do incentivo fiscal referente ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

O montante da glosa de prejuízos fiscais compensados é de R\$ 6.466.979,47, de um total de R\$ 19.241.621,29. O motivo da glosa fora a insuficiência de estoque de prejuízos fiscais.

Segundo a recorrente, houve erro no valor informado como prejuízos fiscais compensados, na DIPJ/05: nesta se declarou como valor compensado R\$ 18.835.000,00, ao passo que o efetivamente compensado foram R\$ 12.368.020,53. Daí não se ter reconhecida a compensação de R\$ 19.241.621,29 de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2006.

Preliminarmente, argui a recorrente nulidade do acórdão a quo, por falta de motivação do decisório, no enfrentamento da questão citada, porquanto se limitara a não reconhecer valor probatório do Lalur apresentado, sem o seu exame e a infirmação de seu conteúdo.

Rejeito a preliminar de nulidade. O órgão julgador *a quo* entendeu que o Lalur não seria o meio idôneo a comprovar a efetiva compensação de prejuízos fiscais levada a efeito no ano-calendário de 2004, e o erro da compensação declarada na DIPJ/05.

A linha pode ser tênue, mas a hipótese é de eventual *error in iudicando*, ao invés de *error in procedendo*, havendo no juízo do órgão julgador de origem a motivação para o subsequente juízo dispositivo (de conclusão).

Passo ao exame do mérito.

Alega a recorrente ter incorrido em erro no preenchimento da ficha 9A da DIPJ/05, ao informar a compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 18.835.000,00 na determinação do lucro real do ano-calendário de 2004, quando o efetivamente compensado foi a quantia de R\$ 12.368.020,53, consoante se comprova do Lalur.

Tal erro levou a apuração pela Seort da DRF de Cuiabá de uma insuficiência de prejuízos fiscais compensáveis de R\$ 6.466.979,47, do total compensado de R\$ 19.241.621,29 no ano-calendário de 2006, na infirmação do saldo negativo de IRPJ de 2006.

Com efeito, se a compensação dos prejuízos fiscais em 2004 tiver sido de R\$ 12.368.020,53, e não de R\$ 18.835.000,00, deixa de se apresentar a insuficiência de estoque de prejuízos fiscais compensáveis no ano-calendário em jogo, de 2006, de R\$ 6.466.979,47, porquanto o estoque de prejuízo fiscal em 2003 era de R\$ 43.472.347,68 [- R\$ 12.368.020,53

(2004) - R\$ 12.774.641,82 (2005) - R\$ 19.241.621,29 (2006) = 0]. Vale dizer, deixa de haver insuficiência de prejuízo fiscal compensado em 2006.

Para maior clareza, reproduzo o quadro que ilustra o quanto alegado.

A/C	Prejuízo Fiscal Apurado	Prejuízo Fiscal Compensado DIPJ	Saldo de Prejuízo Fiscal a Compensar DIPJ	Prejuízo Fiscal Escriturado LALUR	Saldo de Prejuízo Fiscal a Compensar LALUR
2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2001	43.472.347,68	0,00	43.472.347,68	0,00	43.472.347,68
2002	0,00	4.770.880,00	38.701.467,68	4.770.880,00	38.701.467,68
2003	4.743.035,77	0,00	43.444.503,45	0,00	43.444.503,45
2004	0,00	18.835.000,00	24.609.503,45	12.368.020,53	31.076.482,92
2005	0,00	11.834.861,63	12.774.641,82	11.834.861,63	19.241.621,29
2006	0,00	19.241.621,29	-6.466.979,47	19.241.621,29	0,00

Compulsando os autos, constato o seguinte.

Há a cópia do Lalur do ano-calendário de 2004, com termo de abertura e de encerramento nas fls. 253 a 290.

Analisando a Parte A do Lalur, vejo que a recorrente apurara o IRPJ por estimativa, em todos os meses do ano-calendário de 2004, com base em balanço de suspensão e redução. Ela passara a apurar lucro real a partir do mês de julho de 2004, tendo até então apurado prejuízo fiscal. Noto que a recorrente não compensara prejuízo fiscal na determinação do IRPJ por estimativa, com base em balanço de redução ou suspensão em nenhum dos meses de 2006, a não ser em dezembro de tal ano – fls. 267 a 277.

Ou seja, ela só compensara prejuízo fiscal na determinação do lucro real efetivo, que coincide com a base de cálculo da estimativa de dezembro de 2004, com base em balanço de suspensão ou redução.

O valor compensado é de R\$ 12.368.020,53, conforme fl. 277. O estoque de prejuízo fiscal existente antes dessa compensação é de R\$ 43.472.347,68, segundo a Parte B do Lalur – fl. 280. É o mesmo valor constatado pela Seort da DRF/Cuiabá, inclusive à luz do Sapli – fls. 31 a 36 e 200.

E o valor baixado da Parte B do Lalur em 2004 do estoque de prejuízo fiscal é de R\$ 12.368.020,53 – fl. 280 – resultando no estoque ajustado de R\$ 31.076.482,92.

Ainda, noto que no ano-calendário de 2005, a recorrente não apurara as estimativas de IRPJ com base em balanço de suspensão ou de redução, conforme o Lalur de 2005 – fls. 291 a 300. E nesse ano-calendário foi compensado o montante de R\$ 11.834.861,63 de prejuízo fiscal, como se vê da fl. 295 – Parte A do Lalur. Foi baixado do estoque de prejuízo fiscal em 2005 o referido montante, passando a figurar como estoque de prejuízo fiscal o valor de R\$ 19.241.621,29, conforme a Parte B do Lalur – fl. 299.

O valor de prejuízo fiscal compensado em 2005 de R\$ 11.834.861,63 é o mesmo constatado pela DRF/Cuiabá – fl. 200; a única divergência apurada foi no ano-calendário em

jogo, por insuficiência do estoque de prejuízo fiscal, em face de em 2004 ter sido aceito o valor compensado de R\$ 18.835.000,00, conforme a DIPJ/05 da recorrente.

Também se vê que a recorrente apresentara DIPJ/05 retificadora em 6/5/08 (fls. 310 a 389), mesma data do protocolo da manifestação de inconformidade.

Apreciando-a, na ficha 9A consta o valor de R\$ 12.368.020,53 de compensação de prejuízo fiscal, resultando num lucro real de R\$ 52.838.582,44 (fl. 317). E, de acordo com a ficha 12A, a recorrente ainda apura um saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.724.466,04 no ano-calendário de 2004 (fl. 323). Cotejando os valores informados na ficha 11 com a Parte A do Lalur de 2004, noto que as bases de cálculo informados na ficha 11 são coincidentes com os declarados na referida Parte A do Lalur – fls. 319 a 322 e 256 a 277. Aliás, o valor da base de cálculo de IRPJ da estimativa de dezembro de 2004 na ficha 11 é de R\$ 52.838.582,44 (fl. 322), igual ao lucro real – como havia afirmado anteriormente, a propósito.

Ainda, a recorrente colacionou aos autos o auto de infração que resultou no processo administrativo nº 10183.002670/2005-36, juntamente com os termos de intimação que instruíram o referido auto de infração.

Do exame dessa documentação, vejo que a recorrente fora intimada à apresentação do Diário, do Razão e do Lalur dos anos-calendário de 2001 a 2006. Também para entrega dos arquivos eletrônicos de 2001 a 2006, contendo o plano de contas, o Razão e o Diário correspondentes a tais anos-calendário. Isso tudo, conforme fls. 614 a 618.

Da análise empreendida pela fiscalização de toda essa documentação, ela levou a efeito os lançamentos de CIDE-Tecnologia para os anos-calendário de 2003 e 2004, e de CSL para o ano-calendário de 2002 – fls. 619 a 631. Ainda, nos referidos autos de infração é consignado expressamente que a recorrente *esclarecera todas as diferenças relativas* a PIS, Cofins, IRRF e *IRPJ*, restando divergência apenas quanto à CSL e à CIDE – fls. 620 e 627.

Diante disso tudo, observo o seguinte.

Do conteúdo do MPF e dos termos de início de fiscalização e de intimações, bem como dos autos de infração acima descritos, não é possível a cognição de certeza ou de convencimento se o procedimento fiscalizatório compreendeu também a análise das compensações de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2004. Isso, em que pese ter havido a intimação da apresentação do Lalur referente a tal ano-calendário.

Também não é possível se inferir com certeza se a cópia do Lalur acostada aos presentes autos foi elaborada ao tempo da apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e, pois, se é também a cópia do Lalur apresentado no procedimento fiscal acima mencionado.

Por outro lado, o valor de R\$ 18.835.000,00 de compensação do estoque de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2004, informado na ficha 9A da DIPJ/05 original não chega a 30% do lucro real antes dessa compensação; aquele valor corresponde a 28,2162% do lucro real antes da compensação.

É possível, pois, ter efetivamente ocorrido erro no preenchimento da DIPJ/05, *i.e.*, que o valor efetivamente compensado do estoque de prejuízos fiscais não tenha sido de R\$ 18.835.000,00, mas de R\$ 12.368.020,53.

Nesse cenário, parece-me cabível a diligência para obtenção (ou para sua tentativa) de coleta de mais elementos a confirmar ou infirmar a alegação feita pela recorrente.

Há uma aparente verossimilhança do quanto alegado, diante da representação linguística dos fatos que se pretende comprovar materializada nos documentos carreados aos autos. Porém, a valoração das provas ainda informa aparência de verossimilhança.

Quanto aos quesitos a serem formulados na diligência, caso acolhida, irei colocá-las no final, pois há outra questão controvertida em jogo.

Prossigo com a apreciação da questão da glosa da dedução do IRPJ das despesas com alimentação do trabalhador (PAT).

Dois foram os motivos para tal glosa. A incomprovação de recadastramento no PAT, conforme a Portaria SIT 66/03, e o descumprimento ao que prescreve o art. 586 do RIR/99, ou seja, de destaque contábil, com subtítulos por natureza de gastos, das despesas constantes do PAT.

Do exame dos autos, noto o seguinte.

Há a conta do Razão “601.04.1.0.40 – Refeições/Lanches Plant”, cujo total é de R\$ 13.347,88 – fls. 187 e 188. Da discriminação contida nessa conta do Razão, vê-se que cuida todas as despesas com refeições em restaurantes. Tal valor consta igualmente do balancete transcrito no Diário, na fl. 196. O referido valor foi informado na DIPJ/07 na ficha 4A como dispêndios que compõem o custo de bens e serviços, na linha correspondente a alimentação com trabalhador – fl. 14.

Há a conta do Razão “602.04.1.0.40 – Refeições/Lanches Plant”, cujo total é de R\$ 281.022,58 – fls. 190 a 192. Da discriminação contida em tal conta, nota-se que são despesas com empresa fornecedora de vales refeições e despesas com restaurantes. Consta também a conta do Razão “602.01.2.0.30 – Refeições Conf. Deptos”, totalizando R\$ 1.315,70 – fl. 189. Tais valores figuram igualmente no balancete transcrito no Diário, na fl. 197. A soma de tais valores foi informada na ficha 5A da DIPJ/07, como despesas na linha respectiva a alimentação do trabalhador.

De seu turno, o valor deduzido do IRPJ como PAT é de R\$ 8.023,68, conforme a ficha 12A da DIPJ/07 – fl. 24.

Aplicando-se a alíquota do IRPJ sem o adicional, sobre R\$ 294.370,46 (R\$ 13.347,88 + R\$ 282.338,18), têm-se R\$ 44.155,57. Este valor é inferior a 4% do IRPJ devido sem o adicional, conforme a ficha 12A da DIPJ/07. E não consta informação de que tenha havido dedução de PDTI/PDTA do IRPJ devido (art. 4º, I, da Lei 8.661/91; art. 504, I, do RIR/99), que, em conjunto com o PAT, tem o limite global de dedução de 4% do IRPJ devido, nos termos do art. 6º, I, da Lei 9.532/97 (arts. 504, § 10 e 582, parágrafo único, do RIR/99). O limite individual do PAT é igualmente de 4% do IRPJ devido – art. 582, *caput*, do RIR/99.

Pois bem. Não vejo ofensa ao art. 586 do RIR/99, que determina o destaque contábil das despesas no âmbito do programa de alimentação do trabalhador, inclusive com subtítulos por natureza de gastos.

Os gastos foram todos com empresa de fornecimento de vale refeição e com restaurantes. Há segregação contábil entre os gastos incluíveis no grupo de contas de custos de mercadorias e serviços vendidos, e os gastos classificáveis como despesas. Não há fornecimento de alimentação diretamente pela própria recorrente, que demandaria a segregação dos gastos correspondentes a matéria-prima, mão de obra, encargos de salários, asseio, energia consumida no preparo e distribuição das refeições.

Ademais disso tudo, são perfeitamente identificáveis todos os gastos no âmbito do programa de alimentação do trabalhador, diante da discriminação contida nas contas do Razão em que foram registrados os custos e as despesas incorridas. Para além do que, não se pode esquecer que a regra do art. 586 do RIR/99 tem caráter instrumental, no sentido de facilitar a fiscalização quanto ao cumprimento do programa.

Afasto, portanto, o fundamento da glosa por inobservância da regra contida no art. 586 do RIR/99.

O art. 1º da Portaria SIT 66/03 determina o recadastramento das empresas no programa de alimentação ao trabalhador entre 1/3/04 a 31/5/04.

Para além da RAIS relativa ao ano-calendário de 2006, apresentada antes do despacho decisório, consta o recibo do Ministério do Trabalho e Emprego para o Programa de Alimentação do Trabalhador, com indicação do código de atividade da recorrente, de 31/3/04, na fl. 252.

A recorrente argui que o recibo em questão é comprobatório do recadastramento por ela empreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador junto ao MTE.

Pode ser que tudo que o MTE forneça ou tenha fornecido para o recadastramento seja o referido recibo. Neste não há dado indicativo de que se trata de recadastramento. O recibo somente contém aquelas informações que acima descrevi.

Não consigo atinar com a incomprovação do recadastramento da recorrente no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Portaria SIT 66/03. Se o que o próprio MTE fornece é só o referido recibo, com o recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador, não há por que contestar isso.

De outra parte, ao consultar o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, vi que há as seguintes respostas do órgão (“perguntas e respostas” para o Programa de Alimentação do Trabalhador):

28 Qual o prazo de validade da inscrição e do registro no PAT?

Desde 1999, a inscrição e o registro têm validade imediata e por prazo indeterminado, podendo ser inativados por iniciativa do inscrito ou registrado, independentemente de motivo. Podem ainda ser cancelados por decisão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, caso se constate descumprimento da legislação reguladora do Programa.

Além disso, o MTE pode determinar, a qualquer tempo, o recadastramento dos inscritos e registrados. Isso ocorreu nos exercícios de 2004 e 2008, tendo sido automaticamente

inativados a inscrição e o registro daqueles que não se recadastraram. Nova inscrição e registro podem ser realizados por estas pessoas, com efeitos válidos a partir da data de sua efetivação.

Referência normativa: art. 3º, da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999.

29 Quando deve ser feito o recadastramento no PAT?

O recadastramento dos inscritos e registrados pode ser determinado a qualquer tempo pelo MTE, através de atos que têm ampla divulgação. Isso ocorreu nos exercícios de 2004 e 2008, tendo sido automaticamente inativados a inscrição e o registro daqueles que não se recadastraram. Nova inscrição e registro podem ser realizados por estas pessoas, com efeitos válidos a partir da data de sua efetivação.

Referência normativa: art. 3º, da Portaria Interministerial nº 5, de 1999.

Há uma aparente conexão lógica entre o recibo vazado nos termos descritos (vagos) e as respostas constantes no sítio do MTE, para cognição de que tal recibo é o do recadastramento da recorrente no PAT junto ao MTE. Não se revela, entretanto, conclusivo.

Diante disso tudo, lembrando-se das considerações deduzidas a respeito da compensação do estoque de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2004, proponho a conversão do julgamento em diligência, com os seguintes quesitos à DRF de origem:

a) verificação se há PER ou Dcomp informando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, e, se sim, se o montante original informado na Dcomp (não vinculada a outra em que se use o mesmo crédito) é de R\$ 4.724.466,04 ou outro valor, e em que estado se encontra a apreciação da PER ou da Dcomp (não vinculada a outra);

b) verificação, se possível, se o Lalur do ano-calendário de 2004 apresentado no processo administrativo nº 10183.002670/2005-36 é de mesmo conteúdo à da cópia acostada aos autos, de fls. 253 a 290;

c) adoção de outras medidas que entender possíveis para aferição quanto à veracidade do conteúdo das Partes A e B do Lalur do ano-calendário de 2004, particularmente, quanto ao valor da compensação do estoque de prejuízos fiscais, como, por ex., a transcrição no Diário do balanço de suspensão de dezembro de 2004 no qual se dá a compensação de estoque de prejuízos fiscais em 2004;

d) intimação do MTE quanto ao recadastramento da recorrente no PAT, em 2004, como a entrega somente do recibo por ela apresentado, como documento bastante para o recadastramento;

e) intimação da recorrente para esclarecimentos que entender necessários quanto ao recibo por ela apresentado como meio de comprovação do recadastramento no PAT como alegado.

Processo nº 14090.000563/2007-25
Resolução nº **1103-000.093**

S1-C1T3
Fl. 701

Após, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/12, para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata